

## CRIMINALIDADE FEMININA EM QUESTÃO: UMA ANÁLISE DE GÊNERO

Marcos Aurélio Mota Jordão<sup>1</sup>  
Maria Beatriz dos Santos<sup>2</sup>  
Wellington Santos de Almeida<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa discutir acerca da criminalidade feminina, fazendo uma análise de gênero. Debruçando-se especificamente a respeito da conceituação de gênero, sexo e cultura do patriarcado, aborda-se ainda, os motivos que fazem as mulheres adentrarem ao mundo criminoso e sobretudo, a realidade prisional da mulher e desafios no combate à criminalidade feminina. Esse trabalho visa demonstrar que as discussões acadêmicas sobre o tema não expendem especificamente no que concerne ao aprofundamento da influência do patriarcado como sistema opressor – que cerceia as oportunidades da vida da mulher e as fazem adentrarem na criminalidade como forma de subsistência –; as consequências que as levam a permanecerem encarceradas; e, também, as questões relativas à realidade prisional feminina. Visa-se, então, buscar embasamento doutrinário que verse sobre discussões a respeito do tema, nas áreas sociológicas, econômicas, jurídicas, dos direitos humanos e, especialmente, de direitos da mulher como um todo. Adota-se na presente pesquisa o método de investigação e levantamento bibliográfico com uma revisão de literatura, visando estabelecer maior compreensão sobre a situação.

**Palavras-chave:** Criminalidade. Gênero. Mulher. Patriarcado.

**ABSTRACT:** This article aims to discuss female crime, making a gender analysis. Focusing specifically on the concept of gender, sex and culture of patriarchy, it also addresses the reasons that make women enter the criminal world and, above all, the prison reality of women and challenges in combating female crime. This work aims to demonstrate that academic discussions on the topic do not specifically focus on the deepening influence of patriarchy as an oppressive system – which restricts women's life opportunities and makes them turn to crime as a form of subsistence –; the consequences that lead them to remain incarcerated; and also issues relating to the female prison reality. The aim, then, is to seek doctrinal basis that addresses discussions regarding the topic, in the sociological, economic, legal areas, human rights and, especially, women's rights as a whole. In this research, the method of investigation and bibliographical survey with a literature review was adopted, aiming to establish a greater understanding of the situation.

**Keywords:** Crime. Gender. Woman. Patriarchy.

<sup>1</sup>Mestre em Direito Econômico pela UFPB – Universidade Federal da Paraíba; Especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela ESMAPE – Escola da Magistratura de Pernambuco, em parceria com a UNINASSAU – Universidade Maurício de Nassau; Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale; Professor do curso de Graduação em Direito no CESA – Centro de Ensino Superior de Arcoverde, mantido pela AESA – Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde. É advogado e consultor jurídico.

<sup>2</sup>Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale; Pós-graduada em Direito Civil e Direito Penal pela Universidade Leonardo da Vinci; Pós graduada em Direito da Seguridade Social: Previdenciário e Prática Previdenciária; Graduada em Direito pela ASCES-UNITA; Graduada em Licenciatura em História pela UFRPE; Professora do curso de Graduação em Direito no CESA – Centro de Ensino Superior de Arcoverde, mantido pela AESA – Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde. É advogada e consultora jurídica.

<sup>3</sup>Mestre em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University - VCCU; É especialista em Execução de Ordens Judiciais pelo Centro Universitário Mário Pontes Jucá - UMJ; em Direito Processual Civil pela UNINASSAU, em parceria com a ESA-PE/OAB-PE; em Direito Público e em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-Uniderp; em Direito Ambiental pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI; em Perícia Judicial e Extrajudicial e Perícias de Avaliação Patrimonial de Bens e Direitos, pela FACUMINAS; e em Docência e Gestão da Educação a Distância pela Faculdade FOCUS. Graduando em Licenciatura em História pela UFRPE. Bacharel em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES. É Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE.

## INTRODUÇÃO

Abordagens feministas na Criminologia, lembram Matos e Machado (2012, p. 34), sempre foram um vácuo epistemológico que antes da década de setenta, do século XX, traziam uma perspectiva meramente reducionista que tornava as mulheres sujeitos ausentes nos estudos criminológicos dos quais a mulher era praticamente invisível como agressora, vítima, ou “[...] em qualquer outro tipo de relação com o sistema de justiça criminal” (Matos; Machado, 2012, p. 34).

Só a partir da década de 90 do século XX é que a mulher teve amenizada sua invisibilidade nos estudos criminológicos, e, sobretudo, no aspecto da vitimização, que teve seu auge com a promulgação da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Foi criado, pois, “[...] um contexto mais favorável para a emergência das perspectivas feministas no âmbito da criminologia” (Matos; Machado, 2012, p. 35).

Tais avanços se limitam apenas no aspecto da vitimização da mulher nas relações decorrentes do crime, permanecendo, contudo, a criminalidade feminina “[...] tema negligenciado por grande parte dos estudiosos da criminalidade no Brasil, tendo ocupado papel secundário nas pesquisas” (Helpes, 2013, p. 164).

Em via oposta ao supramencionado, o presente artigo visa discutir acerca da criminalidade feminina, fazendo uma análise de gênero. Debruçando-se especificamente a respeito da conceituação de gênero, sexo e cultura do patriarcado. Aborda-se, ainda, os motivos que fazem as mulheres adentrarem ao mundo criminoso e, sobretudo, a realidade prisional da mulher e desafios no combate à criminalidade feminina.

Esse trabalho visa, pois, demonstrar que as discussões acadêmicas sobre o tema não expendem especificamente no que concerne: ao aprofundamento da influência do patriarcado como sistema opressor, que cerceia as oportunidades da vida da mulher, e as fazem adentrarem na criminalidade como forma de subsistência, e consequência disso, acabam encarceradas, bem como questões relativas à realidade prisional feminina.

Busca-se, para tanto, embasamento doutrinário que verse sobre discussões a respeito do tema, nas áreas sociológicas, econômicas, jurídicas, dos direitos humanos e, especialmente, de direitos da mulher como um todo. Adota-se, para tal intento, na presente pesquisa, o método de investigação e levantamento bibliográfico com uma revisão de literatura, visando estabelecer maior compreensão sobre a situação.

## 1. UMA BREVE CONCEITUAÇÃO DE GÊNERO

Com a ascensão mundial do movimento feminista e graças ao trabalho de Simone de Beauvoir<sup>4</sup> em “O Segundo Sexo”, tornou-se possível que as feministas da segunda onda começassem a fazer diferenciação entre os termos sexo e gênero, ao discutir as distinções entre homens e mulheres.

Gênero traduz-se como uma expressão cultural, que delimita a masculinidade e a feminilidade com base em seu aspecto biológico, levando em consideração o tempo e espaço. Neste mesmo sentido assevera Lerner (2019, p. 289) quando conceitua gênero como uma definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época. Gênero é um conjunto de papéis culturais. É uma fantasia, uma máscara, uma camisa de força com a qual homens e mulheres dançam sua dança desigual.

Para Saffioti (2004, p. 79) gênero é a maneira de existir do corpo como campo de possibilidades culturais recebidas e reinterpretadas, que constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando as condutas femininas e masculinas.

Nesse mesmo teor aduz McCann (2019, p. 259-260) conforme pensamento de Judith Butler:

O gênero é criado e mantido através da constante repetição de atos. Esses atos, quando observados juntos, sugerem uma identidade de gênero aparentemente natural e coerente. Butler chama essa repetição de atos dentro de um dado contexto de “performatividade”. Quando ela afirma que o gênero é performativo, está querendo dizer que gênero é algo que as pessoas fazem, e não algo que são naturalmente. De acordo com Butler, uma pessoa não nasce com uma identidade de gênero que as leva a se comportar de maneira particular em vez disso, elas são percebidas como tendo uma identidade de gênero por causa do modo como andam, conversam e se apresentam. Como esses atos são constantemente repetidos, acabam sugerindo uma identidade de gênero fixa.

Gênero, portanto, é uma ideologia construída no que tange à masculinidade e à feminilidade, constituindo-se em conceito que vai além das características que são apresentadas biologicamente no indivíduo. No mesmo sentido assevera Scott (1990, p. 21-26):

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. [...] Geralmente, a ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e

---

<sup>4</sup> Simone Lucie-Ernestine-Marie Bertrand de Beauvoir, mais conhecida como Simone de Beauvoir, foi uma escritora, intelectual, filósofa existencialista, ativista política, feminista e teórica social francesa. Conforme dados do Wikipedia, disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Simone\\_de\\_Beauvoir](https://pt.wikipedia.org/wiki/Simone_de_Beauvoir). Acesso em: 26 de fevereiro de 2024.

desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino.

Gênero, pois, não está ligado a aspectos biológicos<sup>5</sup> do indivíduo, apenas. Sendo, portanto, algo subjetivo, construído ao longo do tempo, com influências sociais, culturais, históricas. Para Butler (2003, p. 200):

O gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos. O efeito do gênero se produz pela estilização do corpo e deve ser entendido, conseqüentemente, como a forma corriqueira pela qual os gestos, movimentos e estilos corporais de vários tipos constituem a ilusão de um eu permanente marcado pelo gênero.

Sexo<sup>6</sup>, contudo, diz respeito ao sexo morfológico oriundo dos cromossomos XX para determinar o sexo feminino, e XY para determinar o sexo masculino. Refere-se, pois, às características biológicas – características sexuais primárias como os órgãos reprodutivos – e fisiológicas – características sexuais secundárias como traços que emergem durante a puberdade, como o desenvolvimento de seios, barba e mudanças na voz – que distinguem os corpos humanos em categorias tradicionalmente classificadas como masculino e feminino.

Conclui-se, portanto, que sexo é característica biológica e de gênero, culturalmente construída. Foi justamente para combater os argumentos do determinismo biológico, portanto, que a antropologia feminista da década de 70 do século XX fomentou as discussões científicas sobre a importância da distinção entre sexo biológico e gênero (Moore, 1997, p. 2).

Dessa forma, em que pese ser imprescindível fazer a diferenciação entre sexo e gênero, é mister salientar a importância de tratarmos sobre o patriarcalismo, sistema histórico opressor cultuado nas sociedades ao longo dos séculos, onde o poder seria centralizado na figura do homem, sendo este um ser dominante e superior em relação às mulheres.

Lerner (2019, p. 261) leciona acerca do patriarcado, e retrata as suas origens:

O patriarcado é uma criação histórica formada por homens e mulheres em um processo que levou quase 2.500 até ser concluído. A princípio o patriarcado apareceu como Estado arcaico. A unidade básica de sua organização foi a família patriarcal, que expressava e criava de modo incessante suas regras e valores. Vimos como definições de gênero afetaram integralmente a formação do Estado.

---

<sup>5</sup>Especificamente no caso da mulher ofensora, as feministas têm criticado a conceptualização da criminalidade feminina com base, por exemplo, em factores biológicos ou em estereótipos de gênero” (Brown, 1998 *apud* Matos; Machado, 2012, p. 37).

<sup>6</sup>A diferença entre **sexo** e gênero é fundamental para entender como questões biológicas e sociais interagem na construção da identidade humana. Embora os dois termos sejam frequentemente usados de forma equivalente no discurso cotidiano, eles têm significados distintos e referem-se a aspectos diferentes da experiência humana.

Vale ressaltar que Lerner (2019, p. 290) ao discorrer sobre o patriarcado, o conceitua como sendo:

Patriarcado em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que as mulheres são privadas de acesso a esse poder.

Não obstante, embora haja incessante luta encabeçada pelos movimentos feministas no intuito de que haja a equidade de gênero e, por conseguinte, a erradicação do patriarcado, o sistema patriarcal ainda possui grande influência cultural, seja por condutas machistas, misóginas ou discriminatórias no que se refere ao gênero feminino. Sendo estas, pois, prejudiciais ao desenvolvimento das mulheres.

Lerner (2019, p. 267) preceitua que:

O sistema do patriarcado só pode funcionar com a cooperação das mulheres. Assegura-se essa cooperação por diversos meios: doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão de mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio” de acordo com suas atividades sexuais; por restrições e coerção total; por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem. Por quase quatro mil anos, as mulheres moldaram sua vida e agiram sob o “guarda-chuva” do patriarcado, em particular, uma forma do patriarcado mais bem descrito como dominação paternalista. Essa expressão fala da relação de um grupo dominante, considerado superior, com um grupo subordinado, considerado inferior.

Destarte, observa-se que discutir acerca de gênero, sexo e patriarcado é indispensável e essencial para compreender as origens da opressão às mulheres perpetradas pelos homens. Opressão esta que muitas vezes se torna fator determinante para que haja precarização das condições sociais de sobrevivência das mulheres. Fazendo com que aquelas adentrem na criminalidade como forma de subsistência.

No mais, imergindo tais concepções feministas na Criminologia – que tradicionalmente se baseava em teorias como a Biopsicológica<sup>7</sup> (qualificando a mulher como portadora da característica da passividade e, assim, identificando-a como masculinizada quando age de forma não passiva) e a Psicossocial (que se rebela ao seu papel social)<sup>8</sup> –, o presente trabalho propõe-se a afastar os *tabus* observados nos estudos criminológicos: como o que qualifica a mulher sujeito ativo de crimes como duplamente desviante – transgressora

---

<sup>7</sup> Ideias próximas as de Lombroso (França, 2014, p. 218).

<sup>8</sup> “Ambas as teorias apontam o crime praticado por uma mulher como uma ação masculinizante da mesma” (Helpes, 2013, p. 165).

da legalidade e das normas sociais que definem a conduta feminina apropriada (Cunha, 1994, p. 24 *apud* Matos; Machado, 2012, p. 37).

É o que se observa nas seções a seguir.

## 2. MOTIVAÇÕES DA CRIMINALIDADE FEMININA

Com o advento do movimento feminista no Brasil e no mundo, as mulheres passaram a protagonizar espaços que antes eram considerados exclusivamente pertencentes ao gênero masculino. Isto inclui, inclusive, a função de serem chefes do lar, que para a cultura patriarcal seria papel do homem. Sendo assim, com o crescente número de mães solas chefiando os seus lares e muitas delas sem ter o mínimo existencial, observou-se muitas adentrarem ao mundo do crime como única saída de prover a si e a sua prole.

Nesse mesmo sentido assevera Freitas (2016, p. 42):

A ascendente inserção da mulher no universo criminoso pode, em grande parte, ser entendida a partir da combinação de alguns fatores, despontando como principais os seguintes: o aumento expressivo das mulheres no posto de “chefe de família”, o desemprego e a crise econômica. É direta e lógica a associação entre tais fatores e agregam-se aos mesmos a ganância, o desejo de mudança rápida de vida e a busca pelo “dinheiro fácil”, impulsos bem corriqueiros entre os seres humanos em geral. Mulheres que buscam independência financeira rápida, porém com qualificação profissional insuficiente para ocupar um posto de trabalho razoável e, até mesmo, para conseguir um, acabam trilhando o caminho do crime com o intuito de auferir retorno financeiro célere e, desta forma, garantir seu sustento e de sua prole; muitas no momento de sua prisão já eram mães e, ainda, estavam desempregadas ou em subempregos.

1855

Em que pese as mulheres estarem sobrecarregas e desamparadas ocupando o papel de chefes de família, esse não é o único motivo pelos quais as mesmas adentram no mundo do crime. Podemos citar também a questão de influência do companheiro que por ser criminoso acaba se utilizando da mulher para pedir favores, como, por exemplo: adentrarem em presídios como “mulas”. Outras, no entanto, veem no companheiro um modelo ideal de sucesso, por esses ascenderem financeiramente de forma rápida, e, desta forma, elas vinculam a tal fato uma oportunidade de melhorarem de vida e acabam por participarem das atividades ilícitas.

Nesse diapasão, conclui Davim e Lima (2016, p.141):

As regiões periféricas das capitais brasileiras, principalmente áreas com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH configuraram-se como polos para o tráfico de drogas. Isso se dá por conta de todo um sistema social que concentra a criminalidade nas margens das cidades. Desse modo, as mulheres que vivem nessas localidades têm maiores possibilidades de se relacionarem com parceiros que estejam envolvidos com atividades delituosas (uma vez que o contingente de homens envolvidos com a criminalidade nessas áreas é superior, comparado às demais) o que pode ter grande influência na sua entrada no crime. Devido a uma

má estruturação familiar, essas mulheres tendem a ter relações sérias (casamento e união estável) muito cedo, como que para suprir uma necessidade - seja material ou emocional - e muitas delas só descobrem o envolvimento do parceiro no crime depois do relacionamento ganhar seriedade. Dessa forma, muitas já estão envolvidas demais para assumir a relação como erro e sentem que o melhor a fazer é apoiar o marido, ocorrendo à entrada gradativa no mundo do crime. Outras acabam sendo presas ao fazer “favores” ao companheiro, como por exemplo, transportar drogas dentro do corpo, as chamadas “mulas”. Essa prática é recorrente, pois devido às concepções machistas da nossa sociedade, a mulher é tida como frágil, logo, a transgressão das leis não é um comportamento esperado de uma mulher, o que facilita a passagem por barreiras policiais.

Sendo assim, em que pese ser histórico os esteriótipos que a mulher carrega consigo pelo simples fato de existir e ser mulher, as mulheres que se tornam criminosas, além de enfrentarem o sistema patriarcal, tem que lidar com os esteriótipos<sup>9</sup> preconceituosos acerca de sua condição.

No mesmo sentido apregoa França (2020, p. 247):

Ao mesmo tempo em que as detentas, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, conseguindo entre seus pares uma espécie de “reconhecimento”, são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais à vida dessas mulheres. Assim, elas são vistas como piores que os homens infratores, pois não seria da “natureza” feminina, na qual a sociedade acredita e que foi legitimado pelos discursos científicos, o cometimento de crimes.

Até mesmo por questões relativas ao gênero as mulheres são estigmatizadas quanto ao tipo delitivo. Muitos acreditam que a mulher por historicamente ser considerada frágil cometeria apenas crimes relacionados a aborto, infanticídio e crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, o que se observa de fato é o envolvimento de mulheres também em crimes como sequestros, latrocínios, homicídios, e, principalmente, tráfico de drogas. Mostrando-se, estes, os crimes mais comuns da feminilidade.

Na mesma ótica Freitas (2016, p. 42) dispõe que:

Com efeito, entre os crimes que viabilizam à mulher um retorno financeiro rápido colocam-se como principais os relacionados ao tráfico de drogas. Os tipos penais previstos na Lei 11.343/06 são os que mais pesam sobre as mulheres; algo em torno de 68% das mulheres que estão presas o foram em decorrência da prática dos crimes previstos na lei de drogas. Há anos que esta realidade foi alterada; o crime feminino praticamente abandonou esses estereótipos, sendo que a presença da mulher é cada vez maior em outros atos delituosos, como o tráfico, o roubo, o furto e o sequestro. No país há um novo cenário desenhado pelo alastramento do tráfico de drogas, que seduz as mulheres para uma atividade anteriormente limitada ao gênero masculino. A prostituição, que muitas vezes era a saída para garantir seu sustento, hoje dá lugar à inserção feminina no submundo do tráfico.

---

<sup>9</sup> Matos e Machado salientam: “Importa, contudo, referir que na fase pioneira dos estudos feministas sobre o crime, algumas abordagens se centram já na mulher transgressora, na tentativa de desconstruir o argumento prevalecente na criminologia tradicional de que as mulheres, absoluta e incontestavelmente, cometem menos crimes do que os homens. A preocupação feminista de desconstrução deste argumento deve-se ao facto de se considerar que ele está na base da negligência em relação às mulheres na criminologia, um dos aspectos mais criticados pelas feministas nos estudos convencionais sobre o crime” (2012, p. 35).



Desta forma, percebe-se em ambos os casos que o sistema patriarcal tem forte influência no que diz respeito as motivações que levaram a mulher ao mundo do crime, e conseqüentemente, ao cárcere. Ao adentrarem na criminalidade as mulheres perdem a chance de subsistirem de forma digna através da educação e, por conseguinte, são excluídas do mercado de trabalho por não terem formação profissional.

Neste sentido, França (2020, p. 250) aduz que:

As situações de exclusão envolvendo mulheres constatadas cotidianamente levam-nos a compreender, que o sistema penal, de um modo geral, é erguido sob um olhar masculino e, por essa razão, reserva às mulheres, sobretudo, às presas, um tratamento que é reflexo do papel social e histórico a elas atribuído, qual seja: de inferioridade.

Ademais, a exclusão social é consequência desse processo. Visto que culturalmente pessoas encarceradas, ao retornarem ao seio da sociedade, sofrem com estigmas e preconceitos por serem presidiárias ou ex-presidiárias. Com essa estigmatização, fica difícil a concretude da ressocialização. A sociedade deve então, todavia, se conscientizar e perceber que todos são passíveis de cometerem delitos, tanto homens como mulheres, devendo, portanto, aquela romper com a barreira do preconceito e passar a enxergar com um novo olhar os presidiários e ex-presidiários.

Afinal, a verdadeira igualdade é aquela que reconhece as diferenças entre homens e mulheres e, pelo mesmo motivo, “[...] resgata as particularidades de cada um” (França, 2014, p. 216).

### 3. REALIDADE PRISIONAL DA MULHER E DESAFIOS NO COMBATE À CRIMINALIDADE FEMININA

Com o aumento da criminalidade feminina, o Brasil conta com cerca de 40 mil mulheres encarceradas, nos últimos anos o País apresentou um crescimento exponencial desses números, quadruplicando essa população em apenas 20 anos.<sup>10</sup> Neste sentido, “o estudo da criminalidade feminina é relevante pelo simples fato de que diz respeito ao entendimento de trajetórias de vida que conduzem as envolvidas ao extremo da exclusão social, isto é, ao encarceramento” (Magalhães, 2008, p. 118).

<sup>10</sup> Conforme levantamento realizado pelo Depen. Disponível em: [https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-domundo/#:~:text=Com%20cerca%20de%2040%20mil,Departamento%20Penitenci%C3%A1rio%20Nacional%20\(Depen\)](https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-domundo/#:~:text=Com%20cerca%20de%2040%20mil,Departamento%20Penitenci%C3%A1rio%20Nacional%20(Depen).). Acesso em: 26 fev. 2024.



Sabe-se que, diferentemente dos homens encarcerados, as mulheres presas enfrentam uma série de questões no cárcere. Esses dados se agravam quando retratamos mulheres encarceradas que estão grávidas ou quando abordamos questões relativas as mulheres que dão à luz no cárcere e logo se separam do seu rebento.

De certo, sabe-se que o sistema prisional não é o local mais adequado para abrigar uma criança recém-nascida, tendo em vista problemas estruturais e sobretudo a superlotação que aflige os presídios brasileiros. “Seria válido ponderar as consequências dessa experiência para a vida dessas crianças” (Magalhães, 2008, p. 119).

Conforme o art. 83, § 2º da Lei de Execuções Penais, os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Os espaços dedicados ao exercício da maternidade por mulheres e adolescentes em situação de privação de liberdade são excepcionais e, mesmo quando existentes, são deficitários, restando, por vezes, a permanência destas com os bebês recém nascidos em ambiente não equipado para recebê-los. Pesquisas mostram que, mesmo quando há espaços que garantem este convívio, as mulheres são submetidas, nesses locais, ao isolamento e ociosidade, que agravam as condições de privação de liberdade [...]. Além disso, as lactantes em privação de liberdade que não estão em unidades dotadas de espaço materno-infantil, caso optem pela permanência com os seus bebês, podem vir a ser transferidas para uma cidade que disponha de estrutura. Nesses casos, a escolha por permanecer com o recém-nascido pode significar se distanciar dos demais familiares, inclusive de outros filhos e filhas. Tal situação viola o direito à convivência familiar e deve ser evitada ao máximo, privilegiando alternativas que não seja a transferência para longas distâncias (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2021:15-16).

No que tange, pois, à maternidade vale destacar a separação dos filhos com a mãe encarcerada. Assim, durante seis meses, os filhos das mulheres que foram presas durante a gravidez permanecem com suas mães e, logo depois e de forma desumana, são retirados pelo Estado e encaminhados para familiares ou abrigos, configurando-se, pois, um processo traumático e doloroso para mãe e filho. Privadas da liberdade, essas mulheres sofrem de forma desolada, pois, além da pena a ser cumprida, tem-se agravada a distância para com os filhos que se traduz em rompimentos afetivos.

Uma grande parcela das mães no cárcere são solteiras e acabam, por conseguinte, perdendo a guarda dos seus filhos enquanto estão na prisão. Além do mais, são cerceadas de acompanhar o desenvolvimento dos seus filhos. Estes, muitas vezes, e submetidos a precárias condições existenciais, são destinados também ao mundo do crime como forma de sobrevivência.

Nesse mesmo teor, assevera Varella (2017, p. 45)

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, pelo contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelas, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.

Outra questão que decorre da maternidade é quando abordamos o abandono dos familiares sofridos pelas mulheres encarceradas. O estigma e preconceito pelo fato de serem mulheres criminosas é incorporado até mesmo pelos parentes da mulher presa que se envergonham e não admitem tal situação. Fazendo com que os mesmos diminuam ou até mesmo extingam as visitas as mulheres encarceradas. Perfazendo, pois, com que se agravem os sentimentos de abandono, revolta e desamparo.

Assevera, respectivamente, Freitas (2016, p. 45) e Varella (2017, p. 38) no mesmo sentido que:

Assim, devemos sublinhar que o sofrimento e abandono experimentado pela mulher no cárcere, em regra, é muito mais latente do que no caso masculino e acaba por gerar sua despersonalização e baixa autoestima. A mulher custodiada sofre muito com o abandono da família, o que resulta em revolta seguida do conformismo, encarando o desamparo como mais uma punição merecida. Muitos namorados, noivos e maridos têm vergonha de participar da visita íntima, o que gera enorme carência afetiva nas mulheres presas e, por via de consequência, acaba por favorecer as relações homossexuais, que muitas vezes são utilizadas como estratégia de enfrentamento do cárcere no sentido da preservação dos afetos ou para suprir o imperativo psicológico ou real de proteção diante do isolamento e encaixe à força em meio de convivência aparentemente hostil.

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Ademais, é essencial ressaltar que diante de todos os problemas expostos acima é nítido a falta de infraestrutura nos presídios femininos brasileiros, os quais sofrem com superlotação.<sup>11</sup> É mister destacar que a maioria dos presídios foram projetados para contemplar homens e não mulheres. Além dessas questões de infraestrutura, as mulheres

---

<sup>11</sup> Conforme dados levantados pelo Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisoos-femininas-realidade/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

encarceradas sofrem também com a falta de amparo estatal no que concerne a materiais básicos de higiene tais como absorventes e falta de atendimento psicológico.

Em face do retromencionado, conclui França (2014, p. 220) que, “na verdade, a realidade de quem se encontra preso sempre foi tratada de forma genérica. O que implica tratar as demandas das mulheres à luz do tratamento dispensado aos homens”. A direção do olhar do legislador e do gestor administrativo, pois, é que deve mudar. Repudiando-se, assim, a generalidade masculinizada e a ignorância das especificidades da mulher.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões levantadas nesse artigo buscam analisar o papel do gênero, e sobretudo do patriarcalismo como fator influenciador no que diz respeito ao fato das mulheres adentrarem na criminalidade. Buscam-se compreender, pois, até que ponto a estigmatização, a misoginia e o preconceito decorrentes da cultura patriarcal segregou a mulher ao ponto de deixá-la sem perspectivas, senão a de tornar-se uma criminoso.

Neste sentido, percebe-se que com o advento do movimento feminista foi possível a mulher tornar-se também emancipada, e, assim, virar mãe solo (o que pelo sistema patriarcal isso jamais seria possível), bem como, por conseguinte, ser chefe de família e assumir a responsabilidade de prover sozinha a sua prole – sem ter condições mínimas existenciais para tanto.

Assim, por mais que seja combatida nos dias atuais a cultura do patriarcalismo, ainda assim, observamos sérias influências daquele na sociedade. Isso reflete no tratamento que as mulheres encarceradas recebem de seus familiares e que as estigmatizam ao julgarem-na pelo simples fato de serem mulheres criminosas. Se fosse com um parente criminoso será que haveria tamanha repugnância? Desamparadas pelo Estado e abandonadas por seus parentes até quando as mulheres vão sofrer com os efeitos da misoginia resultantes da cultura machista patriarcal?

Pode-se concluir, destarte, que a relação entre gênero, criminalidade feminina e a realidade nos presídios reflete uma interseção complexa entre desigualdade social, estigmatização e normas culturais. O gênero desempenha um papel crucial na compreensão das causas e consequências do envolvimento de mulheres no crime, que, muitas vezes, está vinculado a fatores como violência doméstica, pobreza e exclusão social. Conclusão outra não há, pois, a de se reconhecer que a criminalidade feminina é diferente da masculina tanto

em termos dos tipos de crimes cometidos; quanto nas motivações que levam as mulheres a transgredirem a lei, sendo frequentemente relacionada à sobrevivência e à vulnerabilidade social.

Nos presídios femininos, por outro lado, essa realidade é intensificada. As mulheres encarceradas enfrentam condições precárias, acesso limitado a cuidados de saúde específicos, maior vulnerabilidade à violência dentro do sistema prisional e dificuldade de reintegração social. Além disso, muitas vezes, os presídios femininos são menos preparados para atender às necessidades específicas das mulheres, como, por exemplo, cuidados médicos relacionados à saúde reprodutiva e o suporte para mães que são separadas de seus filhos.

Percebe-se, destarte, que a realidade prisional feminina se difere da realidade prisional masculina em diversos âmbitos, como, por exemplo e especialmente, quando a mulher encarcerada está grávida e dá à luz ao seu filho no cárcere. Cárcere esse que possui infraestrutura precária e não condizente com as especificidades exigidas para abrigar uma criança recém-nascida. Sofre, também, a mulher encarcerada quando se passam os seis meses previstos em lei e a mesma, e seu rebento, tem que se desgarrar e, quiçá, nunca mais se ver.

A conclusão que emerge é que o sistema de justiça e o encarceramento precisam ser repensados de forma a reconhecer as diferenças de gênero. Deve-se, portanto, adotar uma abordagem que leve em consideração as causas estruturais do envolvimento de mulheres no crime. Políticas Públicas que abordem essas questões de maneira mais inclusiva e sensível ao gênero são essenciais para enfrentar não apenas o problema da criminalidade feminina, mas, também, para garantir que as mulheres encarceradas possam ser reintegradas na sociedade de maneira digna e equitativa.

Em outras palavras, é necessário um maior investimento em políticas públicas voltadas à educação para que seja garantida formação profissional as mulheres com o intuito de ensejar a concretude de sua ressocialização e não reincidência no crime. Oportunizar às mulheres para que de fato tenham emancipação, também, e que rompam com os ciclos existentes de violência e sobretudo com a cultura machista patriarcal que as aniquilam de um futuro promissor, longe da criminalidade, é de essencialidade extrema.

Por fim, relevante é reconhecer que o patriarcalismo é um fator estrutural importante para entender a criminalidade feminina posto que molda as condições sociais que levam as mulheres a cometer crimes e influencia como elas são tratadas pelo sistema de justiça e pela sociedade. A criminalidade feminina não pode ser completamente compreendida sem

considerar como o sistema patriarcal restringe a autonomia das mulheres. Desconsiderar isto perpetua a violência de gênero e reforça desigualdades socioeconômicas que as colocam em situações de vulnerabilidade. Para enfrentar de forma eficaz a criminalidade feminina é necessário desconstruir as normas patriarcais e criar condições de igualdade de gênero que ofereçam oportunidades e proteção às mulheres.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 26 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Levantamento Nacional. Sistema Nacional de Informação Penitenciária – Infopen.** Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade;** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes.; Lima, Cátia Santos. **Criminalidade Feminina – Desestabilidade familiar e as várias faces do abandono.** Revista Transgressões: ciências criminais em debate. V.4 n.2. Natal- RN. 2016.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Gênero e criminalidade: o protagonismo feminino às avessas?** Revista Eletrônica de Ciências Sociais, n.32, Juiz de Fora, 2020.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. 18, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/532dbcf758d86fod369228fde9f7959c/1?pq-origsite=gscholar&cbl=4708196>. Acesso em: 06 set. 2024.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.as.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.as.pdf). Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

HELPEES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v. 2, n. 3, p. 160-185, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/article/view/19015/o>. Acesso em: 06 set. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** - São Paulo: Ed. Cultrix, 2019.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. Criminalidade feminina: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres. **De jure: revista jurídica do Ministério**

**Público do Estado de Minas Gerais**, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015914.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, v. 30, p. 33-47, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/3404>. Acesso em: 06 set. 2024.

MOORE, Henrietta. Compreendendo sexo e gênero. **Companion Encyclopedia of Anthropology**. London: Routledge, p. 1-17, 1997. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod\\_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf). Acesso em: 07 set. 2024.

**O livro do feminismo**. Colaboração Hannah McCann; tradução Ana Rodrigues. 1. ed- Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017.